



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.900252/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.726 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente RAIZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser reconhecido o direito creditório, quando o contribuinte não traz aos autos provas de sua legitimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que indeferiu a declaração de compensação informada por meio do PER/DCOMP nº 27260.47753.300905.1.3.04-2062.

O pedido de compensação objetivava compensar débito com suposto pagamento a maior de Cofins (cód. 2172) (oriundo de DARF no valor total de R\$ 89.638,13, pago em 15/06/2004, relativo ao período de apuração maio/2004). O Despacho Decisório (fl. 7)

considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, tendo em vista o pagamento efetuado já fora integralmente alocado ao débito.

Cientificado da decisão em 05/03/2009 (fl. 9), o administrado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 10), requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior, alegando que efetuou as retificações necessárias da DCTF depois do decisório visando demonstrar a existência do crédito.

É o relatório.”

Em 03/09/14, a DRJ em Fortaleza (CE) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 08-30.967 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE.

REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que reitera que a apuração original e, por conseguinte, o preenchimento da DCTF foram efetuados de forma incorreta, o que resultou em pagamento a maior. E que retificou a DCTF.

Em decorrência da decisão da DRJ, no sentido de que não teria apresentado prova da liquidez e certeza do direito creditório, anexou ao recurso voluntário planilha, contendo o cálculo da COFINS de maio de 2004 que julga ser o correto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Para fins de reconhecimento do direito creditório, não considero como decisivo o fato de a recorrente ter retificado a DCTF, após a ciência do despacho decisório, porém a falta de comprovação da legitimidade do direito creditório.

Em primeira instância, carrou aos autos a DCTF retificadora. E, em sede recursal, planilha (fl. 180, “doc. 04”), com demonstrativo de cálculo da COFINS de maio de 2004, que indica que a COFINS devida seria R\$ 26.539,34 e não R\$ 89.638,13.

Não juntou cópias dos livros contábeis, devidamente conciliadas com a referida planilha, o que comprovaria que o valor da COFINS realmente devido é o que alega e não o

contido na DCTF original. Incumbe a quem alega deter determinado direito o ônus da prova de sua liquidez e certeza (art. 15 do Decreto n.º 70.235/72 e art. 373 do CPC).

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira